



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.721032/2024-85</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.161 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INDIANA SEGUROS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, por voto de qualidade, acatar a preliminar de sobrestamento. Vencidos os conselheiros Andressa Paula Senna Lísias (relatora), Daniel Ribeiro Silva e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que votaram por afastar a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Ferreira Azevedo.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Ferreira Azevedo** – Redator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de IRPJ/CSLL relativamente aos anos-calendários de 2019 a 2022, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrados contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido compensações indevidas em função da glosa de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, os quais foram considerados indevidos por derivarem de saldos glosados em auto de infração lavrado em período anterior (2013–2014). Foi também imposta multa isolada de 50%, por insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Eis como previu o Termo de Verificação Fiscal:

### “3 – DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA

3.1 Conforme já citado anteriormente no item 2.7, o contribuinte desconsiderou as glosas efetuadas por meio do PAF 16327.720629/2018-64 referentes a exclusões indevidas dos anos-calendário de 2013 e 2014, nos valores de R\$ 33.831.624,36 (2013) e R\$ 31.012.322,33 (2014), que totalizam R\$ 64.843.946,69.

[...] 3.2 Como pode ser verificado nas telas do sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL) – figuras 8, 9 e 10 e 12, 13 e 14 após a compensação de ofício, tanto o prejuízo fiscal (figuras 8, 9 e 10) quanto a base de cálculo negativa da CSLL (figuras 12, 13 e 14) relativos aos anos-base de 2013 e 2014, que haviam sido calculados pelo contribuinte, transformaram-se respectivamente em lucro real e base de cálculo positiva (tributável) de CSLL. Destarte, foram mantidos os saldos iniciais de prejuízo fiscal de períodos anteriores (linhas 8 e 10 – figuras 8 e 9) e base de cálculo negativa de períodos anteriores (linha 1 – figuras 12 e 13), tendo em vista que com as glosas, o prejuízo calculado pelo contribuinte nos períodos transformou-se em resultados positivos, para fins da tributação do IRPJ e da CSLL.

3.3 Diante disto, o saldo de prejuízo fiscal que ainda poderia ser utilizado para compensação em 2015 era de apenas R\$ 8.649.692,10 (tabela 1) e o da base de cálculo negativa da CSLL era de R\$ 8.625.499,80 (tabela 2). Mas, o contribuinte compensou R\$ 9.556.677,80 tanto para prejuízo fiscal como para base de cálculo negativa da CSLL, acabando com todo o saldo passível de compensação e ainda excedendo este limite em R\$ 906.985,70, no caso de prejuízo fiscal, e R\$ 931.178,00 para base de cálculo negativa da CSLL. Assim, desde 2015 o contribuinte tem feito compensações indevidas, que totalizam excesso de compensação de prejuízo fiscal, até 2022, de R\$ 60.757.816,07 e excesso de compensação de base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 60.782.008,89, como demonstram as tabelas 1 e 2 abaixo. Entretanto, para o período compreendido

entre 2015 e 2018, já houve a decadência e o contribuinte conseguiu compensar, indevidamente R\$ 30.928.161,54 de saldos de prejuízos fiscais, e R\$ 30.952.354,34 de base de cálculo negativa de CSLL nas mesmas condições.

[...]"

Em face do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, que:

- a presente autuação tem como premissa ajustes efetuados em um processo administrativo anterior, ainda pendente de julgamento no CARF, o que representaria cobrança em duplicidade;

- deve haver o sobrestamento do presente processo até decisão definitiva no processo principal (2013–2014), uma vez que o resultado deste definirá a legitimidade ou não dos saldos de prejuízos fiscais e base negativa utilizados em 2019–2022;

- caso não haja sobrestamento, adentra o mérito do lançamento e sustenta que a dedutibilidade do ágio foi legítima pois a aquisição foi real, deu-se entre partes independentes, tendo havido o pagamento efetivo da operação. Que houve razões empresariais e regulatórias legítimas e que motivam a estruturação societária (Resolução CNSP 166/07 – SUSEP), havendo propósito negocial. E que todos os requisitos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/1997 foram cumpridos;

- pede, por fim, insurgiu-se contra a concomitância da multa de ofício com a multa isolada de 50% sobre estimativas mensais, requerendo o afastamento da multa isolada.

Em primeira instância, o crédito tributário exigido foi mantido. Por Acórdão 106-049.355, a 4ª TURMA/DRJ06 julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2019, 31/12/2020, 31/12/2021, 31/12/2022 COBRANÇA EM DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não configura cobrança em duplicidade quando o valor lançado foi em virtude do consumo indevido de estoques de prejuízo fiscal e base negativa inflados por valores glosados em procedimento anterior. Nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, de forma que diante da constatação de irregularidades, a autoridade administrativa não só pode como deve constituir o crédito tributário correspondente, sob pena de responsabilidade funcional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até decisão final definitiva.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO NA APURAÇÃO ANUAL.

A multa de ofício, exigida por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos na apuração anual, e a multa isolada, por falta de recolhimento das antecipações mensais, têm hipóteses de incidência distintas, podendo ser exigidas cumulativamente, inclusive após o encerramento do exercício.

Inaplicável a Súmula Carf nº 105, visto que a multa isolada foi exigida após as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351/2007 no art. 44 da Lei nº 9.430/96. A súmula CARF nº 82 não impede a aplicação de multa isolada sobre estimativas mensais não recolhidas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/12/2019, 31/12/2020, 31/12/2021, 31/12/2022

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. EXTENSÃO LEGAL.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido”**

A DRJ, fundamentalmente, entendeu que:

- não haveria duplicidade de exigência, visto que *“o lançamento ora examinado não trata da dedutibilidade original do ágio, mas sim de efeitos reflexos nos exercícios de 2019 a 2022, em virtude do consumo indevido de estoques de prejuízo fiscal e base negativa inflados por valores glosados em procedimento anterior.”*;

- indeferiu o pedido de sobrestamento do feito, ao entendimento de que *“a suspensão do presente processo, sob alegação de prejudicialidade externa, não encontra amparo no Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal. A eventual pendência de julgamento do processo matriz (2013–2014) não impede a constituição de crédito tributário referente a fatos geradores próprios (2019–2022), conforme o art. 151 do CTN”*;

- adentrou, então, o mérito da controvérsia propriamente, mantendo o lançamento e a glosa de PF e SN que deu origem às exigências, porquanto *“enquanto o processo matriz que deu origem à glosa do ágio não tiver decisão definitiva favorável, não é possível considerar líquidos e certos os saldos derivados dessas operações. Logo, a utilização desses valores em compensação afronta o art. 170 do CTN, sendo legítima a recomposição dos estoques e o lançamento reflexo.”*;

-quanto aos argumentos do contribuinte que dizem respeito especificamente às despesas com amortização de ágio, posicionou-se no sentido de que *“tais alegações, entretanto, são inócuas para o deslinde do presente processo, que não tem por objeto a discussão da dedutibilidade do ágio nos exercícios originais em que foi gerado, mas sim a utilização, nos anos de 2019 a 2022, de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL inflados por valores já glosados em auto de infração anterior. O lançamento ora examinado não revisita o mérito do processo matriz que discutiu a amortização do ágio, mas apenas corrige os efeitos reflexos nos estoques de prejuízos e bases negativas utilizados em períodos posteriores.”*;

- por fim, manteve a multa isolada, consignando que *“não há impedimento à exigência da multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL após o encerramento do exercício concomitantemente com a multa de ofício por falta de pagamento do tributo.”*

Foi interposto Recurso Voluntário, por meio do qual o contribuinte reitera suas razões de defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

## VOTO VENCIDO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, conheço-o e passo a analisar suas razões.

**I – Sobrestamento do feito em função da pendência do PA 16327.720629/2018-64**

Como aludido, a Recorrente alega basicamente que o presente processo deveria ser sobrestado em função da pendência da discussão travada nos autos do PA 16327.720629/2018-64.

Lá, naqueles outros autos, se cancelada a exigência relacionada com a amortização de despesas de ágio que foram deduzidas pela Recorrente, não procederiam as glosas de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL nos anos de 2019 a 2022 que foram levadas a efeito no presente lançamento ora combatido. Ou seja, todo o procedimento adotado pela Requerente seria correto e legítimo, não havendo que se falar em insuficiência de saldos para a compensação.

Isso porque, no presente lançamento, a Fiscalização glosou saldos de prejuízos fiscais (PF) e bases negativas de CSL (SN) que haviam sido originalmente apurados pela Recorrente no intervalo de 2019/2022. A D. Autoridade, à época, entendeu que esses valores inexistiam em razão de compensações de ofício realizadas quando da formalização dos autos de infração que resultaram no Processo Administrativo 16327.720629/2018-64.

No PA 16327.720629/2018-64, a D. Autoridade glosou despesas de amortização de ágio originalmente deduzidas nos anos de 2013 e 2014, tendo o contribuinte se insurgido contra tal entendimento, e contestado administrativamente a exigência, sustentando a legitimidade das despesas de ágio.

No entanto, na visão desta Relatora, **o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, e o atual Regimento Interno do CARF não autorizam a suspensão do trâmite processual para essa situação. É inegável que, segundo tais normativos, existem algumas situações autorizadas de sobrestamento, em casos de processos principais e decorrentes/reflexos devidamente vinculados. No entanto, são excepcionais, e não se enquadram aos fatos aqui delimitados neste processo administrativo de que tratamos.**

**Vale lembrar que um dos princípios que rege o processo administrativo é a eficiência (art. 37, CF/88), e, em virtude disso, o que o Decreto nº 70.235/72 e o atual Regimento Interno do CARF objetivaram, ao restringir as hipóteses de sobrestamento, evitar a suspensão do trâmite processual indefinidamente, por anos e anos.**

Aliás, esta C. Turma, ainda que em outras composições, já decidiu no sentido que o sobrestamento não se aplica a situações semelhantes a essa ora julgada em que não há vinculação entre os processos administrativos. Cito alguns acórdãos nessa linha, e relembro ademais as razões de decidir:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2014, 2015, 2017

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SALDO INEXISTENTE É válido o lançamento decorrente de glosa de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL quando comprovadamente exceder ao saldo existente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2014, 2015, 2017 SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que tenham reduzido esses saldos. O lançamento relativo aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL utilizados a maior é realizado a partir dos respectivos saldos existentes na data do lançamento, não havendo como se aguardar, indefinidamente, a conclusão de todos os processos que modificaram estes valores.” (AC 1401-007.527 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, sessão de 30 de julho de 2025, Rel. e Presidente Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

**Excerto do voto condutor proferido pelo então I. Presidente Luiz Augusto de Souza Gonçalves, que era o Relator do caso (destaques presentes no original):**

“O sistema processual administrativo-fiscal tem como um dos seus princípios o seguimento contínuo dos processos justamente para proporcionar uma solução rápida para o litígio. Por essa razão o Regimento Interno do CARF é bastante restritivo em relação às hipóteses de sobrestamento dos processos. Na parte em que trata das relações de dependência entre os processos, informa o seguinte:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - **conexão**, constatada entre processos que **tratam de exigência de crédito tributário** ou pedido do contribuinte **fundamentados em fatos idênticos**, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência**, constatada a partir de processos formalizados em razão de **procedimento fiscal anterior** ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - **reflexo**, constatado entre **processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova**, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

**§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Referida norma trata do sobrestamento no qual os processos sejam decorrentes, ou seja, dos processos em que a decorrência seja "**constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior** ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas". No presente caso, o processo não foi formalizado em decorrência de procedimento fiscal anterior. Apesar dos efeitos daqueles procedimentos terem levado ao lançamento dos débitos deste processo, não existe uma vinculação entre os mesmos que torne os primeiros (final nº 2005-54 e 2012-79) principais e, este, decorrente daqueles.

A princípio, o controle dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL pelo Fisco decorre das informações apresentadas pela empresa em suas DIPJs (antigamente) e/ou na escrituração fiscal digital (atualmente). Assim, os saldos existentes podem vir a ser modificados pela retificação das respectivas declarações ou a partir de lançamentos fiscais realizados pela Fiscalização. Em verdade, a Contribuinte pode muito bem realizar o controle da utilização destes saldos, posto que, em caso de autuação, os valores compensados a título de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL são informados no próprio auto de infração, gerando, inclusive, um documento próprio (FAPLI) para a atualização/inclusão no sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais e Lucro Inflacionário).

Portanto, a Contribuinte, ao utilizar os saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL que já sabe não mais possuir em função das autuações, incide

em nova infração, que é absolutamente autônoma em relação às infrações anteriores que incidiram em decorrência da utilização destes saldos.

Por isso é que, além de inexistir norma processual específica a autorizar o sobrestamento do feito, não assiste razão à Contribuinte quando ela entende haver relação de prejudicialidade do julgamento deste processo com os outros dois (final nº 2005-54 e 2012-79).

A prejudicialidade que se está tentando fazer demonstrar, na verdade, é um exercício de vontade da Recorrente em desejar que os autos de infração lavrados em anos anteriores venham a ser cancelados no futuro. Por óbvio, isto pode até vir a ocorrer, entretanto não se pode sobrestar um processo independente sob a alegação de que os saldos de prejuízos podem vir a ser repostos em face de um provável cancelamento das autuações anteriores, situação essa absolutamente imprevisível e sob a qual não paira nenhum grau de certeza.

A Jurisprudência do CARF, inclusive desta Turma, caminha no mesmo sentido de impossibilitar o sobrestamento:

QUESTÃO PENDENTE. STF. STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A existência de questão pendente de julgamento no âmbito do STF ou do STJ (ritos da repercussão geral e representação da controvérsia). Não impede o julgamento administrativo de primeira instância. Não há disposição legal que determine o sobrestamento e, por força do inciso XII da Lei nº 9.784, de 1999, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo fiscal, o processo administrativo deve ser impulsionado de ofício. Acórdão nº 2201- 004.467, de 08/05/2018 NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação. Acórdão nº 9303-004.724, de 22/03/2017.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. PEDIDO INDEFERIDO.

Inexiste previsão legal ou regimental que possibilite o sobrestamento de processo administrativo fiscal em face da existência de recurso judicial sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. Acórdão nº 2402- 005.997, de 13/09/2017.

NORMAS PROCESSUAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quanto o regimento interno do CARF não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação

judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação. Acórdão nº 1401-002.058, de 17/08/2017.

**SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.** Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que reduziram o montante e acarretaram o lançamento. O lançamento relativo aos prejuízos utilizados a maior é realizado a partir dos saldos de prejuízos existentes na data do lançamento. Não podendo ser aguardado indefinidamente a conclusão de todos os processos que modificaram estes saldos. Acórdão nº 1401-003.013, de 21/11/2018.

**SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.**

Não encontra respaldo no Regimento Interno do CARF ou no RPAF o pedido de sobrestamento razão pela qual não pode ser acatado. Acórdão 1401-006.028, de 17/11/ 2021

**SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Inexiste a possibilidade de sobrestamento do processo até que se dê o trânsito em julgado de ação judicial que verse sobre o mesmo objeto da demanda ora discutida haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão do trâmite processual, o mesmo acontecendo em relação ao Regimento Interno do CARF, que não prevê tal possibilidade em casos tais.

Acórdão nº 1401-006.960, de 14/05/2024.

(...)"

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2003 VINCULAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a vinculação por conexão do presente feito a outro processo que se encontre em estágio processual distinto.

**SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.**

Não encontra respaldo no Regimento Interno do CARF ou no RPAF o pedido de sobrestamento razão pela qual não pode ser acatado.”

(AC 1401-006.028 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 17 de novembro de 2021, Rel. Daniel Ribeiro Silva)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 31/12/2016 SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE Inexiste a possibilidade de sobrestamento do processo até que se dê o trânsito em julgado de ação judicial que verse sobre o mesmo objeto da demanda ora discutida haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão do trâmite processual, o mesmo acontecendo em relação ao Regimento Interno do CARF, que não prevê tal possibilidade em casos tais VINCULAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE Inexistindo previsão na legislação processual tributária, não é possível a vinculação por conexão, mesmo que no caso concreto se mostre que a conexão implica em homologação ou não dos direitos creditórios em questão, a depender da decisão proferida no conexo” (AC 1401-006.959 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 14 de maio de 2024, Rel. Fernando Augusto Carvalho de Souza)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 31/12/2016 SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a possibilidade de sobrestamento do processo até que se dê o trânsito em julgado de ação judicial que verse sobre o mesmo objeto da demanda ora discutida haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão do trâmite processual, o mesmo acontecendo em relação ao Regimento Interno do CARF, que não prevê tal possibilidade em casos tais.

VINCULAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo previsão na legislação processual tributária, não é possível a vinculação por conexão, mesmo que no caso concreto se mostre que a conexão implica em homologação ou não dos direitos creditórios em questão, a depender da decisão proferida no conexo. “ (AC 1401-006.960 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 14 de maio de 2024, Rel. Fernando Augusto Carvalho de Souza)

Ademais, a Recorrente cita ainda outro PA já judicializado que também conteria discussões sobre despesas de ágio de outros períodos com consequências para o presente debate, o que tornaria ainda mais indefinido e prolongado o término da suspensão pretendida.

Assim, mantendo-se a coerência jurisprudencial e prezando pela eficiência processual que rege o contencioso administrativo, oriento meu voto no sentido de denegar o pedido de sobrestamento do feito deduzido pelo contribuinte.

É como voto.

### **Conclusão**

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, negando o pedido de sobrestamento do feito.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**

### **VOTO VENCEDOR**

Matheus Ferreira Azevedo, redator designado

Em que pesem a clareza e objetividade da I. Relatora, peço vênias para dela discordar quanto à necessidade de sobrestamento do processo.

Por tudo que fora exposto anteriormente, resta claro que a decisão a ser proferida no PAF nº 16327.720629/2018-64 é prejudicial à decisão a ser proferida nestes autos.

O PAF 16327.720629/2018-64 já foi julgado por meio do Acórdão 1302-007.596 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, no dia 19/11/2025, tendo sido dado provimento ao recurso voluntário.

Entretanto, ao se consultar aquele processo, nota-se que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face do Acórdão supramencionado, o que implica a ausência de definitividade daquela decisão até o presente momento.

Assim, entendo que se aplica na espécie o §5º, *in fine*, do art. 47 do RICARF, *in verbis*:

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência, para sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de

Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até que seja aperfeiçoada a decisão de mesma instância relativa ao PAF nº 16327.720629/2018-64, momento no qual deve ser providenciada a juntada do respectivo acórdão nestes autos e consequente retorno deste processo a esta Turma Julgadora, para continuar o seu trâmite.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Ferreira Azevedo**